



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

PARECER JURÍDICO Nº 294/2016

PROTOCOLO Nº 1287664/2016

Indexado ao Processo nº 15887/2005/005/2014	
Auto de Infração n.º 46288/2014	Data: 26/12/2014, às 17h00min.
Auto de fiscalização: 51/2014	Data: 05/12/2014
Data da notificação: 06/02/2015	Defesa: NÃO
Infrações: Art. 83, anexo I, cód. 122 do Decreto nº 44.844 de 2008	

Empreendedor: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa	
Empreendimento: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa - ETE Vieira	
CNPJ: 17.281.106/0001-03	Município: Montes Claros - MG

Atividades do empreendimento:

Código DN/74/04	Descrição	Porte
- E-03-06-9-	Tratamento de Esgoto Sanitário.	- G -

01. Relatório

Durante vistoria realizada nas instalações do empreendimento Estação de Tratamento de Esgoto da Copasa, localizada no município de Montes Claros, constatou-se, como consta do relatório do Auto de Fiscalização de nº 51/2014, datado de 05/12/2014, que o empreendedor descumpriu o embargo da atividade de disposição de lodo e/ou resíduos na área do empreendimento, aplicado no dia 11/08/2014 (Auto de Infração nº 66483/2014).

Em razão dos fatos acima, lavrou-se o Auto de Infração n.º 46288/2014, com a aplicação das sanções nele descritas, tendo sido sua atividade enquadrada como de grande porte.

O infrator tomou conhecimento do auto de infração mediante envio do ofício n.º 103/2015 (recebido em 06/02/2015), ocasião em que foi notificado para que, no prazo de 20 dias, apresentasse defesa.

No que concerne ao controle de legalidade, verifica-se que a lavratura do auto de infração atendeu aos requisitos contidos nos artigos 27, 31 e 81 do Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008, atendendo também aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e os demais critérios previstos em Lei.

Protocolou defesa em 26/02/2015, portanto de forma tempestiva.

Em sua peça defensiva, o empreendedor alegou a regularidade da disposição de resíduos da ETE de Montes Claros, sem, porém, apresentar qualquer comprovação do fato. De qualquer modo, em nenhum momento contestou o descumprimento do embargo da atividade de disposição de lodo



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

e/ou resíduos sólidos na área do empreendimento, o que foi efetivamente o motivo da presente autuação.

O autuado questiona, ainda, a legalidade da aplicação da multa com base no Decreto 44.844/2008. A tipificação de infrações e aplicação de penalidades relacionadas ao meio ambiente no estado de Minas Gerais é regulamentada, entre outras, pela Lei 7.772/80, que dispõe que:

Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

Prossegue o legislador, no mesmo artigo, prevendo a criação de regulamento complementar à referida lei, como se lê:

§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:

I - o procedimento administrativo de fiscalização;

II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

Finalmente, no art. 19, a lei determina a criação do referido decreto regulamentar:

Art. 19 - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando esta Lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Assim, plenamente atendido o requisito de legalidade do ato administrativo, bem como a validade do Decreto 44.844/08 para tipificação de infrações e especificação de penalidades.

Sobre a aplicação da multa diária, o art. 70 do Decreto 44.844 assim disciplina:

Art. 70. A multa diária incidirá a partir da constatação do descumprimento de medidas impostas ao infrator pelo órgão competente quando da lavratura de auto de infração cujo fato constitutivo caracterize a existência de poluição ou degradação ambiental.

§ 1º O órgão competente indicará as medidas e prazos adequados à cessação da poluição ou degradação ambiental, por meio de Auto de Fiscalização, Parecer ou Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, com a participação do empreendedor que se responsabilizará pela comprovação da regularização da situação.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

§ 2º Caso verificado a inveracidade da comunicação referente à cessação do fato que ensejou a autuação, após notificação do empreendedor, a multa diária incidirá durante os próximos trinta dias até que o infrator evidencie a execução das medidas acordadas com o órgão competente.

§ 3º O valor da multa diária corresponderá a cinco por cento do valor da multa simples multiplicado pelo período que se prolongou no tempo à poluição ou degradação a que se refere o § 2º.

Como até a presente data, o empreendedor não apresentou provas da regularização da situação. Sendo assim, cabível a aplicação definitiva de multa diária, pelo prazo de 30 dias, nos moldes do artigo acima citado, em seu parágrafo segundo.

Tendo em vista que o valor da multa diária corresponde a cinco por cento do valor da multa simples aplicada no Auto de Infração nº 66.483/2014, e esta é de **R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos)**, o valor da multa diária é de **R\$ 3.639,57 (três mil seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos)**.

A multa aplicada aos 30 dias, então, totaliza o valor de **R\$ 109.187,14 (cento e nove mil cento e oitenta e sete reais e quatorze centavos)**.

02. Competência para decisão administrativa

Por oportuno, nos termos da Lei Delegada n.º 180, de 20 de Janeiro de 2011, à SEMAD ficou estabelecida a função concentrada das penas ambientais de competência das três agendas, quais sejam o IGAM, a FEAM e o IEF (art. 201, §§ 1º e 2º).

O presente julgamento, por sua vez, deve obediência à delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, ao atribuir poder decisório também concentrado aos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental acerca das infrações lavradas por seus servidores lotados nestes órgãos.

03. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela aplicação definitiva da penalidade determinada pelo Auto de Infração nº 46.288/2014, que consiste em 30 dias-multa, no valor total de **R\$ 109.187,14 (cento e nove mil cento e oitenta e sete reais e quatorze centavos)**.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 10 de novembro de 2016.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

Diretor Regional de Controle Processual da SURAMINM	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	
Analista Ambiental/Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	OAB/MG	Assinatura
Rafaela Câmara Cordeiro	137.309	

Rafaela Câmara Cordeiro
Gestora Ambiental - Jurídico
SUPRAM - NM
MASP 1364307-7